PARECER PAR - GACS PSS - 13578/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7599/2015
PROTOCOLO	:	1592696
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	SONIA MONTEIRO CANDELORO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014. CONTAS IRREGULARES. ART. 37, C/C ART. 42, INCISO II.

I. Ausências de peças obrigatórias, dados e documentos. Infração à norma legal – arts. 42, inciso II e IV e 46 da LO-TCEMS. Multa.
II. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa. Intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.
III. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.
IV. Ausência de Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP. Fixação de prazo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal da criança e do adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, relativas ao exercício de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A presente prestação de contas recebeu a análise ANA-5ªICE- 1273/2016, fls.131/138, emitida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, com seguinte a conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução Orçamentária da receita e da despesa;

2.2.4.1 Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.5.1 Da Intempestividade da Remessa do SICOM

2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;

2.2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, não estão em consonância com o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011.

Em análise aos documentos constatamos que o responsável deixou de enviar as seguintes peças obrigatória do item 2.1 das Autarquias ,Fundações e Fundos á letra:

B.6 Documento comprobatório da publicação dos balanços incompleto.

A ausência do documento acima listado faz incidir sobre estas contas de gestão a regra prevista no art. 37 da LO/TCE/MS, in verbis:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, **não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.**

Além disso, ao não instruir esta prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos os gestores incorreram na conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas, tal como preceitua o art. 42, inciso II da LO/TCE/MS. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> II - a **omissão** total ou **parcial de prestar contas** no prazo estabelecido;

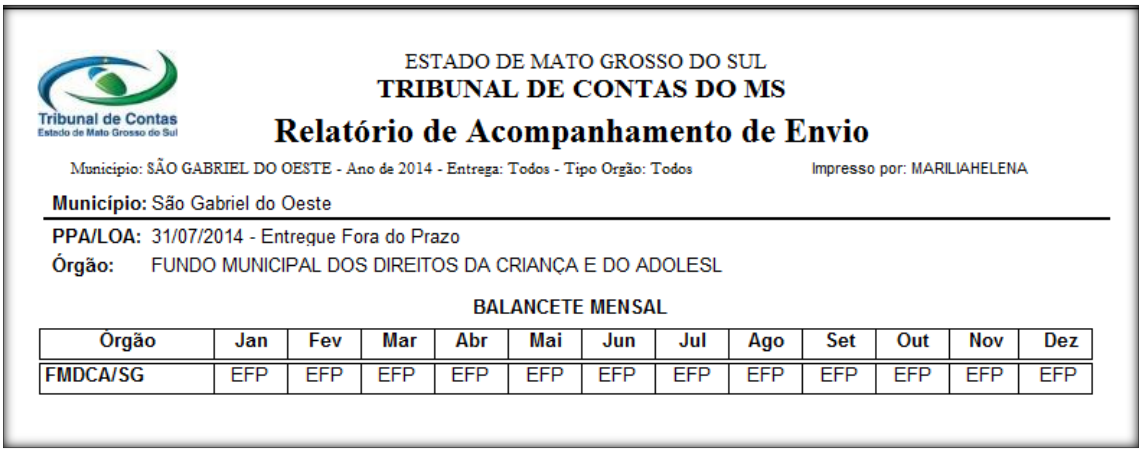
Além da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso II, os gestores ficam sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, que dispõe:

> Art. 46. A **multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva** de informações, dados ou **documentos ao Tribunal** corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Importante destacar a LO/TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa do art. 46, com outras multas decorrentes de infrações apuradas pelo TCE/MS. Assim, opinamos para que estas contas sejam consideradas não prestadas, aplicando-se aos gestores as multas previstas no art. 46 e 42, inciso II da LO/TCE/MS.

2.2.1.1 Da intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos do FMDCA a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: SÃO GABRIEL DO OESTE - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: MARILIAHELENA

Município: São Gabriel do Oeste

PPA/LOA: 31/07/2014 - Entregue Fora do Prazo

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESL

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
FMDCA/SG	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de

> chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS (referentes à entrega fora do prazo dos meses de janeiro/maio; agosto/outubro e dezembro, ou seja, 9 meses fora do prazo) para cada dia de atraso por cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela**

> **não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa pela ausência de remessa tempestiva dos arquivos SICOM janeiro a dezembro/2014 (1 UFERMS para cada dia de atraso).

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	REGULAR (fls.79/83)

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Publicidade e transparência.	**IRREGULAR** (fls.27/29)

O gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS deixou de enviar os comprovantes de publicação dos Anexos 13 e 14, da Lei n. 4320/64 (fls. 27/29), e também não localizamos no site da transparência da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, http://www.saogabriel.ms.gov.br/transparencia/(acesso em 29/07/2016), as divulgações na totalidade, referentes ao exercício de 2014 demonstrados nos Anexos I,II e III, tal como preceitua o art. 48 da LRF:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obri-

gatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/20083[1] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Ainda, em consulta realizada em 2016 ao site da prefeitura, apresentaram se incompletas as informação pormenorizada sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, assim como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, conforme anexo I deste parecer. No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sra. Sonia Monteiro Candeloro, por deixar de cumprir o art. 48 caput LRF, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal ; e as versões simplificadas desses documentos relativos a 2014 e não divulgar em tempo real informações pormenoriza-

[1] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

das sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, situação que permanece até a presente data, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V. Segue o resumo das informações encontradas no site oficial da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS:

Dados: Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS
Unidade Orçamentária: **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO GABRIEL DO OESTE - FMDCA**
Link Transparência: http://www.saogabriel.ms.gov.br/portal-transparencia , acesso em 29/07/2016

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aos FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	NÃO	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	NÃO	NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	NÃO	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível comprovar os editais na integra

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> ONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apre-

sentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inci-

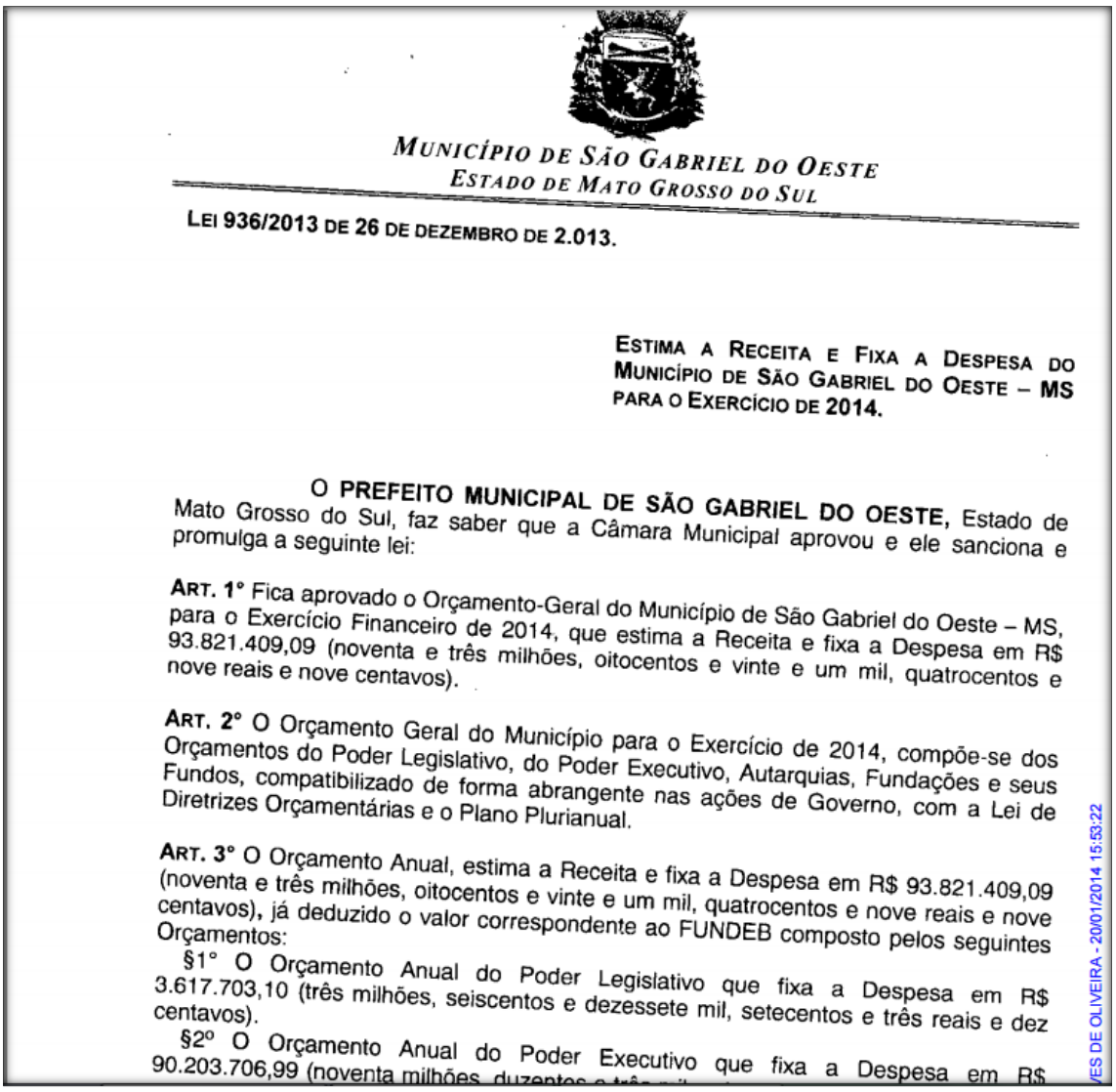
so III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.3 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. No caso, a Lei Municipal n.936/2013 LOA (TC/19168/2014, fls.05/09),autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$51.834,82 :



MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI 936/2013 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.013.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS PARA O EXERCÍCIO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1° Fica aprovado o Orçamento-Geral do Município de São Gabriel do Oeste – MS, para o Exercício Financeiro de 2014, que estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 93.821.409,09 (noventa e três milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos).

ART. 2° O Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2014, compõe-se dos Orçamentos do Poder Legislativo, do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e seus Fundos, compatibilizado de forma abrangente nas ações de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

ART. 3° O Orçamento Anual, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 93.821.409,09 (noventa e três milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos), já deduzido o valor correspondente ao FUNDEB composto pelos seguintes Orçamentos:

§1° O Orçamento Anual do Poder Legislativo que fixa a Despesa em R$ 3.617.703,10 (três milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e três reais e dez centavos).

§2° O Orçamento Anual do Poder Executivo que fixa a Despesa em R$ 90.203.706,99 (noventa milhões, duzentos e três

VES DE OLIVEIRA - 20/01/2014 15:53:22

Fundo Municipal de Saúde	25.610.749,13
Fundo Municipal de Assistência Social	3.984.033,64
Fundo Municipal de Investimento Social	521.725,31
FMDCA	51.834,82
FIC-SGO	6.985,44
FEMSGO	9.961.078,99
FUNDEB	9.689.341,09
FHIS	135.055,17
FDM - Fundo de Desenvolvimento Municipal	15.149,08
FEHS – Fundo Especial de Honorários de Sucumbência	40.748,46
FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS	
FUNGAB	1.335.058,47
FUNDESG	1.027.786,61
FUNSAÚDE	11.115.985,63
FUNPESG	704.485,94
SAAE	4.306.650,00
TOTAL GERAL	**93.821.409,09**

Art. 7°. Fica autorizada a abertura de Créditos Suplementares no Orçamento Geral nos termos dos incisos I a III do § 1°, do Artigo 43 da Lei 4320/64, no percentual de 40% do total geral da despesa, conforme artigo 49, da Lei nº 896/13, de 15 de julho de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. A abertura de Créditos Suplementares referentes ao Orçamento do Poder Legislativo fica reservada as suas verbas orçamentárias, exceto no tocante a correção do duodécimo que se fizer necessário, anulando-se no Poder Executivo se positivo o resultado final do exercício anterior e no caso de redução no próprio orçamento da Câmara.

Quanto aos créditos adicionais[2],no exercício houveram anulações no montante de R$ 42.212,02 desta forma reduzindo a despesa autorizada para o valor de R$ 9.622,80, conforme informado pela 5ª ICE no item 3.2 de seu relatório de fls. 133.

Embora a Lei Orçamentária Nº 1963/2013 – LOA (TC19168/2014, fls.05/09), contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

até 40% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise.

2.2.4 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 58, o qual evidencia receita orçada R$ 12.942,21 realizada na ordem de R$12.942,21.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 59, o qual demonstra despesa autorizada de R$ R$9.622,80 e realizada na ordem de R$ 9.622,80.

2.2.4.1 Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa

ANÁLISE QUALITATIVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA					% em rel.ao total da despesa empenhada	% em rel.ao sub-grupo
CATEGORIA ECONÔMICA	NATUREZA DE DESPESA	ELEMENTO DESPESA				
DESPESAS CORRENTES - 3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - 3	Subvenções Sociais	R$	9.622,80	100%	100%
			R$	9.622,80	100%	100%
TOTAL DA DESPESA EMPENHADA			R$	9.622,80	100%	****

2.2.5) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e o MCASP.

O FMDCA de São Gabriel do Oeste não adotou o modelo de Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O modelo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) é de observância obrigatória para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014. É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor tinha uma obrigação: usar os novos modelos previstos no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN

nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação.**
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls30/33;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 34/35;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 36/41;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls.42/44;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	12.942,21
2 - Despesa Empenhada.	9.622,80
3 - Superavit Orçamentário = (1 - 2)	**3.319,41**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls.30/33

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	6.072,96
2 - Receita Orçamentária	12.942,21
3- Transferências recebidas	8.565,00
4 - Receita Extra – orçamentária	0,00
5– Soma	**27.580,17**
6 - Despesa Orçamentária	9622,80
7 – Despesas-Extra - Orçamentária	0,00
8 – Soma	**9.622,80**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**17.957,37**

Fonte: Anexo13(Balanço Financeiro),fl. 34/35

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	21.507,21
2 - Variações Passivas	9622,80
3 - Superavit Patrimonial. (1-2)	**11.884,41**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 42/44.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exer-	6.072,96

cício Anterior	
2 - Superavit Patrimonial do Exercício	11.884,41
3- Resultado do exercício	**17.957,37**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior fls.74/75 e atual fls.36/41 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.42/43.

2.2.5.1 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O gestor do fundo não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Sendo assim, entendo que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo em análise. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.2.6 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.7 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, II, IV; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Criança e

do Adolescente de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sra. Sonia Monteiro Candeloro, opinando ainda pela:

a. Aplicação de **multa**, pela ausência de peça obrigatória, dados e documentos. Infração à norma legal – arts. 42, inciso II e IV e 46 da LO-TCEMS;

b. Aplicação da **multa** prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), conforme descritos no item 2.2.5.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c. Aplicação de **multa** , em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso V, por deixar de publicar os anexos 13 e 14, conforme item 2.2.2 deste parecer;

d. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso à informação, sob pena de, vencido o prazo fixado sem que a lei seja cumprida, multa e irregularidade das contas;

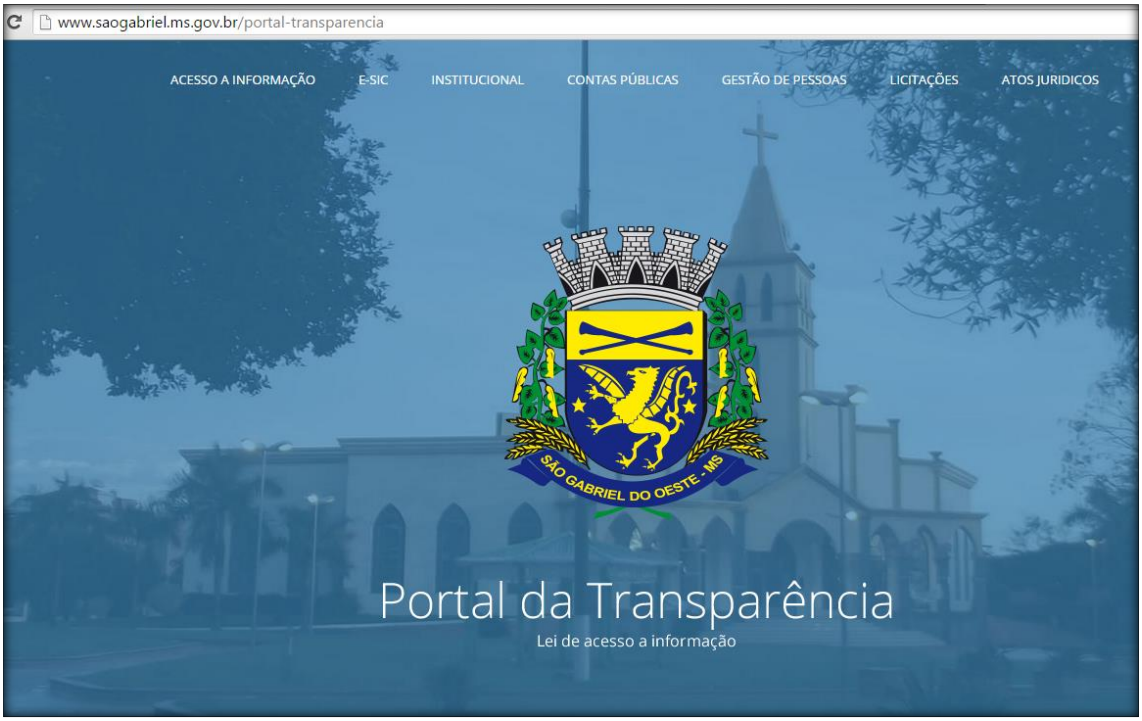
e. Pela fixação de prazo, ao gestor e ao contador, para que, ao elaborar as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elabore, publique, divulgue e remeta a este TCE/MS as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de Agosto de 2016.

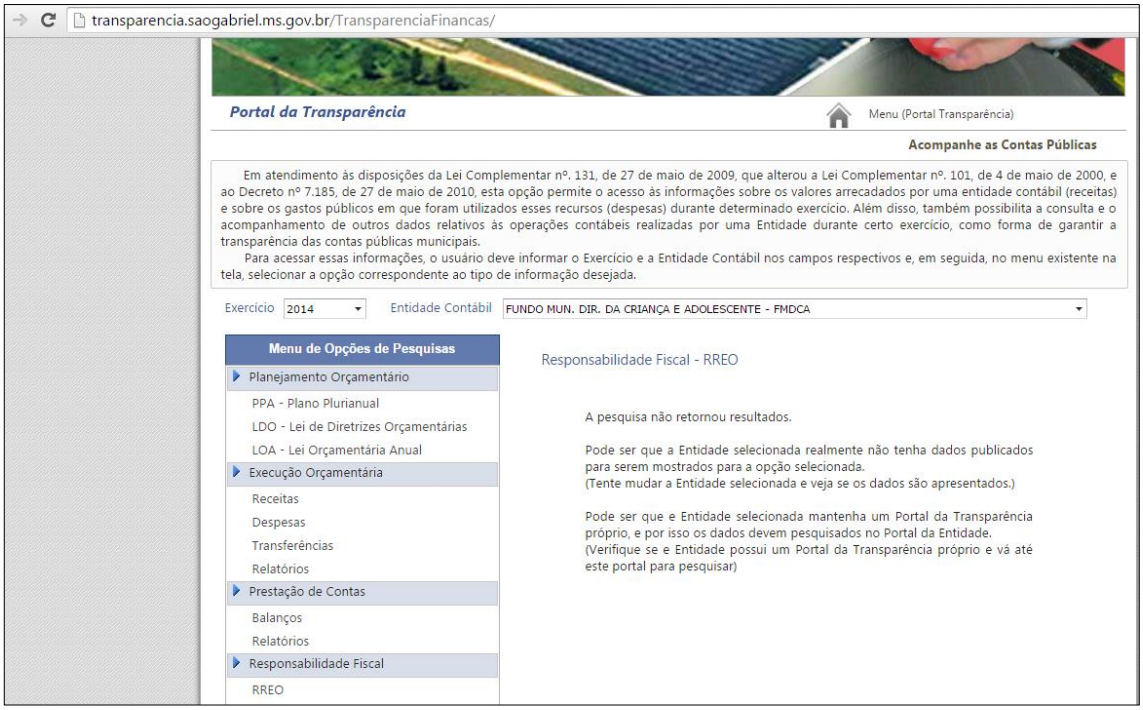
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


www.saogabriel.ms.gov.br/portal-transparencia
ACESSO A INFORMAÇÃO
E-SIC
INSTITUCIONAL
CONTAS PÚBLICAS
GESTÃO DE PESSOAS
LICITAÇÕES
ATOS JURIDICOS
SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
Portal da Transparência
Lei de acesso a informação


transparencia.saogabriel.ms.gov.br/TransparenciaFinancas/
e aceito os termos do contrato.
Assinatura
Portal da Transparência
Menu (Portal Transparência)
Acompanhe as Contas Públicas
Em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e ao Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, esta opção permite o acesso às informações sobre os valores arrecadados por uma entidade contábil (receitas) e sobre os gastos públicos em que foram utilizados esses recursos (despesas) durante determinado exercício. Além disso, também possibilita a consulta e o acompanhamento de outros dados relativos às operações contábeis realizadas por uma Entidade durante certo exercício, como forma de garantir a transparência das contas públicas municipais.
Para acessar essas informações, o usuário deve informar o Exercício e a Entidade Contábil nos campos respectivos e, em seguida, no menu existente na tela, selecionar a opção correspondente ao tipo de informação desejada.
Exercício 2014
Entidade Contábil FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA
Menu de Opções de Pesquisas
Planejamento Orçamentário
PPA - Plano Plurianual
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei Orçamentária Anual
Execução Orçamentária
Receitas
Despesas
Transferências
Relatórios
Planejamento Orçamentário - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
A pesquisa não retornou resultados.
Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)
Pode ser que e Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se e Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)


transparencia.saogabriel.ms.gov.br/TransparenciaFinancas/
Portal da Transparência
Menu (Portal Transparência)
Acompanhe as Contas Públicas
Em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e ao Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, esta opção permite o acesso às informações sobre os valores arrecadados por uma entidade contábil (receitas) e sobre os gastos públicos em que foram utilizados esses recursos (despesas) durante determinado exercício. Além disso, também possibilita a consulta e o acompanhamento de outros dados relativos às operações contábeis realizadas por uma Entidade durante certo exercício, como forma de garantir a transparência das contas públicas municipais.
Para acessar essas informações, o usuário deve informar o Exercício e a Entidade Contábil nos campos respectivos e, em seguida, no menu existente na tela, selecionar a opção correspondente ao tipo de informação desejada.
Exercício 2014
Entidade Contábil FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA
Menu de Opções de Pesquisas
Planejamento Orçamentário
PPA - Plano Plurianual
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei Orçamentária Anual
Execução Orçamentária
Receitas
Despesas
Transferências
Relatórios
Planejamento Orçamentário - LOA - Lei Orçamentária Anual
A pesquisa não retornou resultados.
Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)
Pode ser que e Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se e Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)


transparencia.saogabriel.ms.gov.br/TransparenciaFinancas/
Portal da Transparência
Menu (Portal Transparência)
Acompanhe as Contas Públicas
Em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e ao Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, esta opção permite o acesso às informações sobre os valores arrecadados por uma entidade contábil (receitas) e sobre os gastos públicos em que foram utilizados esses recursos (despesas) durante determinado exercício. Além disso, também possibilita a consulta e o acompanhamento de outros dados relativos às operações contábeis realizadas por uma Entidade durante certo exercício, como forma de garantir a transparência das contas públicas municipais.
Para acessar essas informações, o usuário deve informar o Exercício e a Entidade Contábil nos campos respectivos e, em seguida, no menu existente na tela, selecionar a opção correspondente ao tipo de informação desejada.
Exercício 2014
Entidade Contábil FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA
Menu de Opções de Pesquisas
Planejamento Orçamentário
PPA - Plano Plurianual
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei Orçamentária Anual
Execução Orçamentária
Receitas
Despesas
Transferências
Relatórios
Prestação de Contas
Balanços
Relatórios
Responsabilidade Fiscal
RREO
Responsabilidade Fiscal - RREO
A pesquisa não retornou resultados.
Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)
Pode ser que e Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se e Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)


transparencia.saogabriel.ms.gov.br/TransparenciaFinancas/
Portal da Transparência
Menu (Portal Transparência)
Acompanhe as Contas Públicas
Em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e ao Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, esta opção permite o acesso às informações sobre os valores arrecadados por uma entidade contábil (receitas) e sobre os gastos públicos em que foram utilizados esses recursos (despesas) durante determinado exercício. Além disso, também possibilita a consulta e o acompanhamento de outros dados relativos às operações contábeis realizadas por uma Entidade durante certo exercício, como forma de garantir a transparência das contas públicas municipais.
Para acessar essas informações, o usuário deve informar o Exercício e a Entidade Contábil nos campos respectivos e, em seguida, no menu existente na tela, selecionar a opção correspondente ao tipo de informação desejada.
Exercício 2014
Entidade Contábil FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA
Menu de Opções de Pesquisas
Planejamento Orçamentário
PPA - Plano Plurianual
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei Orçamentária Anual
Execução Orçamentária
Receitas
Despesas
Transferências
Relatórios
Responsabilidade Fiscal - RGF
A pesquisa não retornou resultados.
Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)
Pode ser que e Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se e Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)



PARECER PAR - GACS PSS - 13578/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7599/2015
PROTOCOLO	:	1592696
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	SONIA MONTEIRO CANDELORO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA